**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2025**
**AO PROJETO DE LEI Nº 031/2025 DE 12 DE JUNHO DE 2025**
**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

Com fundamento no artigo 178, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Vereadores, apresento a Emenda Supressiva nº 01, de 17 de junho de 2025, ao Projeto de Lei nº 031, de 12 de junho de 2025, que suprimi o § 2º do art. 2º do referido projeto.

Art. 1º Fica suprimido, o §2º do art. 2º do Projeto 031, de 12 de junho de 2025.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor com a aprovação do Projeto de Lei nº 031/2025.

 Sala das Comissões, 17 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Nilson B. de Lima Nelson de S. Oliveira Paulo Junio F. Amorim**

Presidente Relator Membro

Ao Vereador:

**Nilson Tavares Cerqueira**

Presidente do Legislativo

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA 02/2025**

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade excluir o § 2º do art. 2º da proposição legislativa, em razão de vício de técnica e de conteúdo que compromete os princípios fundamentais da administração pública orçamentária.

A manutenção dos dispositivos indicados pode ensejar interpretação equivocada quanto à autorização genérica de complementação financeira por parte do Poder Executivo, sem a devida submissão ao processo legislativo adequado. Tal situação contraria diretamente o **Princípio da Legalidade**, que exige autorização expressa e específica do Poder Legislativo para toda e qualquer movimentação orçamentária, conforme previsto na legislação orçamentária vigente.

Além disso, a supressão atende ao **Princípio do Equilíbrio Orçamentário**, que exige correspondência entre receitas e despesas, e ao **Princípio da Transparência**, que garante maior controle e fiscalização por parte do Poder Legislativo e da sociedade civil sobre a aplicação dos recursos públicos. A permanência do texto atual fragiliza os mecanismos de controle e permite margens para ampliações orçamentárias não previamente autorizadas.

Dessa forma, caso surja a necessidade de complementação financeira, esta deverá ocorrer mediante **nova proposição legislativa**, acompanhada de justificativa técnica e de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, conforme preceitua a legislação vigente, resguardando a competência desta Casa Legislativa.

A emenda, portanto, preserva a integridade do processo legislativo e reforça os princípios da **legalidade, equilíbrio e transparência** na gestão pública.

 Sala das Comissões, 17 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Nilson B. de Lima Nelson de S. Oliveira Paulo Junio F. Amorim**

Presidente Relator Membro